



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ  
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL  
PENAL

FRANCISCO WANDIER TEIXEIRA

**LEGÍTIMA DEFESA DA ATUAÇÃO POLICIAL**

FORTALEZA – CEARÁ  
2014

FRANCISCO WANDIER TEIXEIRA

LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processo Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Profa. Ms. Silvia Lucia Correia Lima

FORTALEZA – CEARÁ

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Estadual do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Teixeira, Francisco Wandier.

Legítima Defesa da Atuação Policial [recurso eletrônico] / Francisco Wandier Teixeira. - 2014.

1 CD-ROM: il.; 4 ¾ pol.

CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico com 38 folhas, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm).

Monografia (especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, Fortaleza, 2014.

Orientação: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Silvia Lucia Correia Lima.

1. Legítima defesa. 2. Atuação Policial. 3. Policia Militar - Legislação. 4. Legislação. I. Título.

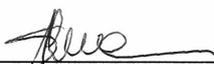
FRANCISCO WANDIER TEIXEIRA

LEGÍTIMA DEFESA DA ATUAÇÃO POLICIAL.

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista.

Aprovada em: 24/11/2014

BANCA EXAMINADORA



---

Prof<sup>ª</sup>. Ms. Silvia Lúcia Correia Lima(Orientadora)  
Universidade Estadual do Ceará - UECE



---

Prof. Dr. Gerardo Clésio Maia Arruda  
Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS



---

Prof. Ms. Antonio Cerqueira  
Escola Superior do Ministério Público – ESMP

## RESUMO

O Presente trabalho objetiva esclarecer o instituto da legítima defesa na atuação policial, enfocando que, o ordenamento jurídico brasileiro admite o instituto da referida excludente de ilicitude a toda pessoa que se encontre na iminência de ser agredido de forma injusta, agressão essa que pode ser direcionada à honra ou até mesmo ao patrimônio. Foi esclarecido que o policial também faça jus a esse direito fundamental, independente se esta ou não no exercício da função. Existem requisitos objetivos e subjetivos que devem ser preenchidos para a configuração da legítima defesa e conseqüentemente assegurar a proteção nos termos da lei, ressaltando que é punível o excesso doloso ou culposo. Uma vez preenchendo os parâmetros legais, o agredido é absolvido sumariamente como reza o Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso VI. No decorrer do trabalho foi exposto a missão constitucional da polícia, abordando a obrigação de agir em nome da lei e em prol da sociedade, fazendo uso do poder de polícia, mesmo que seja necessário o uso da força de forma progressiva, sempre dentro de uma proporcionalidade aceitável, bem como dificuldades enfrentadas no dia a dia policial. Foi estabelecida também a diferença entre legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, nos moldes da ação policial.

**Palavras-chave:** Legítima defesa. Direito Fundamental. Atuação Policial.

## **ABSTRACT**

The present work aims to clarify the institute of legitimate defense in policing, focusing on that, the Brazilian legal system admits the Institute of unlawful exclusionary referred to every person who is on the verge of being attacked unfairly, that this aggression can be directed to honor or even the equity. It was clarified that the police also do justice to this fundamental right, regardless of whether or not this on the job. There are objective and subjective requirements that must be fulfilled for the setting of legitimate defense and consequently ensure the protection under the law, which is punishable highlighting the willful or grossly negligent excess. Once completing the legal parameters, the aggressed is summarily acquitted prays as the Criminal Procedure Code in its article 386, section VI. Throughout his work was exposed to constitutional mission of the police, addressing the obligation to act in the name of law and for society, making use of the police power, even if the use of force progressively necessary, always within a acceptable proportionality, as well as difficulties faced in day to day police. The difference between self-defense and strict compliance with legal obligations, along the lines of police action has also been established.

**Key words:** Self-defense. Fundamental right. Police action.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 LEGÍTIMA DEFESA</b> .....	8
2.1 CONCEITO .....	8
2.2 HISTÓRICO .....	9
2.3 NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO .....	10
2.4 REQUISITOS .....	10
<b>2.4.1 Agressão injusta</b> .....	11
<b>2.4.2 Atual e iminência</b> .....	11
<b>2.4.3 Meios necessários</b> .....	12
<b>2.4.4 Moderação</b> .....	13
2.5 ELEMENTO SUBJETIVO.....	14
<b>3 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR A LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE</b> .....	15
3.1 MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR.....	15
3.2 O PODER DE POLÍCIA.....	16
3.3 USO DA FORÇA .....	17
3.4 OMISSÃO DOS AGENTES POLICIAIS .....	20
<b>4 LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL</b> .....	24
4.1 ATUAÇÃO DA POLICIA.....	27
4.2 DISTINÇÃO ENTRE ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA .....	26
4.3 LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIROS .....	27
4.4 LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA.....	30
4.5 DO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA.....	32
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## 1 INTRODUÇÃO

A atuação da polícia sempre ocupou espaço na mídia como alvo de especulações das mais diversas possíveis, e na maioria das vezes tendo sua imagem deturpada por mais que atue dentro da legalidade, e, mesmo agindo para proteger bem jurídico próprio e/ou alheio, ou seja, mesmo agindo em legítima defesa, surgirão críticas tendenciosas dos mais variados seguimentos da sociedade que, por conseguinte acarretará um pré-julgamento da instituição policial, embasado por um falacioso “clamor social”. Apesar de muitos acreditarem que a legítima defesa só se enquadra na autodefesa do cidadão comum, sendo certo que também pode ser aplicado aos agentes de segurança pública. A escolha do tema partiu do interesse de mostrar as circunstâncias da atuação policial que se caracteriza como legítima defesa, o assunto trata dos elementos de tal excludente, os meios probatórios, bem como os meios necessários utilizados em tal atuação. Daí então a necessidade de esclarecer que os elementos da legítima defesa também se enquadram na atuação policial quando na proteção do bem jurídico coletivo, individual, próprio ou alheio.

O presente trabalho tem como propósito analisar a legislação vigente que ampara e assegura a legítima defesa na atuação policial, expor a interpretação doutrinária na visão de Fernando Capez, Guilherme de Sousa Nucci, Júlio Mirabete, dentre outros, bem como a jurisprudência relacionada ao assunto, bem como verificar a relação entre legítima defesa e uso progressivo da força, além de identificar os meios probatórios na legítima defesa, e por fim analisar os meios necessários utilizados pelos agentes de segurança pública. O trabalho em epígrafe está dividido em 03(três) capítulos, sendo que a primeira busca enfatizar o conceito, natureza jurídica, fundamento e requisitos da legítima defesa. O segundo capítulo trata da atuação da polícia militar a luz do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo que traz em seu bojo a legítima defesa direcionada à atuação policial, mostrando um pouco da realidade do dia a dia da polícia, distinguindo o estrito cumprimento do dever legal da legítima defesa através da doutrina e da jurisprudência, bem como esclarecendo pontos sobre o excesso na referida excludente de ilicitude. São várias as contribuições do presente trabalho, dentre elas podemos citar: O esclarecimento do instituto da legítima defesa direcionada

também aos agentes de segurança pública, contribuir para comunidade científica e sociedade em geral, bem como reafirmar a legitimidade e complexidade da atuação policial frente às práticas criminosas, e mostrando as dificuldades enfrentadas pela polícia no dia a dia. O assunto a ser tratado será direcionado a atual realidade da atuação do policiamento ostensivo do Estado do Ceará no tocante a proteção do bem jurídico tutelado pelo Estado.

## 2 LEGÍTIMA DEFESA

### 2.1 CONCEITO

A Legítima defesa é uma excludente de ilicitude prevista no artigo 23 inciso II do Código Penal, que em regra garante ao agente que repeliu uma agressão injusta atual ou iminente o direito de não ser penalizado, haja vista haver a exclusão do ilícito penal.

De acordo com o que estabelece o Código Penal em seu Artigo 25, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Capez (2011) reforçando o caput do artigo 25 do Código Penal explana que a legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários.

Nas palavras de Nucci (2012, p.172) dispõe que: “na legítima defesa há um conflito entre o titular de um bem ou interesse juridicamente protegido e um agressor, agindo ilicitamente, ou seja, trata-se de um confronto entre o justo e o injusto”.

De forma bem objetiva Carlos e Friede (2013) estabelece que a legítima defesa trata-se de causa de excludente de ilicitude através da qual o Estado permite, em caso excepcional, e desde que presentes os requisitos necessários, o exercício da autodefesa.

Prado (2008, p. 65) estabelece em sua obra, que existem várias teorias que buscam justificar e explicar a legítima defesa, dentre elas, o mesmo esclarece que:

Existe a teoria da ação culpável e impune (Kant), oriunda do Direito Canônico. Por ela não se poderia aprovar a morte de um ser humano, somente declará-la impune. Teoria da retribuição, no qual estabelece que a defesa particular é injusta, pois o direito de punir pertence exclusivamente ao Estado. Teoria do Direito subjetivo público (Binding, Massau), no qual considera a legítima defesa como direito público, e a reação individual de uma agressão injusta têm cunho de justiça.

É importante frisar que, o agente ao se utilizar da legítima defesa pode ser alvo de um processo criminal, mas, a luz do artigo 386 inciso VI do Código de

Processo Penal tem que ser absolvido, regulamentando que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça existirem circunstâncias no qual excluam o crime ou isentem o réu de pena.

## 2.2 HISTÓRICO

A Alemanha foi um dos principais berços de discussões dos aspectos fundamentais da legítima defesa. A Legítima defesa é algo que existe desde o surgimento do ser humano, claro, sem existência de uma legislação positiva, até porque é uma prática existente bem antes do surgimento da escrita, porém de uma forma empírica e do senso comum, uma vez que o ser humano de forma natural desenvolve o instinto de defender-se. Messa e Andreucci (2014, p. 184) ensinam-nos que:

A luta pela sobrevivência sempre marcou a existência do homem na fase da terra. Desde as mais remotas épocas, ele se viu diante das agruras da vida primitiva, sendo obrigado a desenvolver formas e mecanismos de defesa que pudessem resguardá-los das ameaças.

Prado (2008, p.66) cita o Código Criminal do Império de 1830 que já conceituava a legítima defesa estabelecendo da seguinte forma:

Art. 14. Será o crime justificável e não terá lugar a punição dele, quando for feito em defesa da própria pessoa ou de seus direitos, quando for feita em defesa da família do delinquente e em defesa da pessoa de terceiros.

Percebe-se que o atual Código Penal Brasileiro não especifica a família do delinquente, restando claro que estão inclusos na figura da legítima defesa de terceiros, contudo é importante frisar que em uma situação de ocorrência envolvendo reféns no qual o agressor é parente da vítima independentemente do grau de parentesco, a polícia deve intervir sob o manto da legítima defesa de terceiros.

Na teologia moral, complementando os ensinamentos do Direito romano com os do Direito Canônico, proclamou-se que é lícito repelir a força, mas com moderação de uma justa defesa. Esse dispositivo já na época era fundamentado pelo fato do Estado não ter condições de ofertar ao cidadão a proteção necessária.

## 2.3 NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO

Em síntese, a legítima defesa é uma causa de exclusão de ilicitude, com previsão legal no artigo 23, inciso II do Código Penal, tendo como fundamento o fato do Estado não ter condições de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares e momentos, logo, permite que se defendam quando não houver outro meio, assim dispõe Capez (2011). Lembrando, que tal dispositivo engloba todo o cidadão independente da profissão que exerça.

Carlos e Friede (2013) em seus ensinamentos no tocante ao fundamento, estabelecem que se trate de causa da exclusão de ilicitude através do qual o Estado permite, em caso excepcional, e desde que presentes os requisitos necessários, o exercício da autodefesa, ou seja, sabendo que não é capaz de se fazer presente em todos os lugares ao mesmo tempo, o Estado autoriza o indivíduo a se proteger de agressões injustas, bem como a proteção de terceiros injustamente agredidos.

## 2.4 REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA

Verificando o artigo 25 do Código Penal, observa-se que o conceito legal de Legítima Defesa se encontra preenchido de elementos que se faz necessário uma correta interpretação, visando o mais próximo possível de uma verdade real. Com base nisso é importante um estudo de seus elementos: Agressão injusta; atual ou iminente; meios necessários; moderação; direito próprio ou de terceiro.

Prado (2008) acrescenta e afirma a necessidade o requisito subjetivo, que é o conhecimento da agressão e a vontade de defesa, ou seja, o agente deve ser portador do elemento subjetivo, consistente na ciência da agressão e no ânimo ou vontade de atuar em defesa de direito seu ou de outrem.

### 2.4.1 Agressão Injusta

Agressão é a conduta humana que põe em perigo um interesse juridicamente protegido, todavia, se um policial utiliza violência para evitar um crime, constitui uma agressão justa, pois o mesmo agiu na defesa de um bem jurídico assegurado pelo ordenamento vigente. Salientando que não se exige que a

agressão injusta seja necessariamente um crime, exemplo: A legítima defesa pode ser exercida para a proteção da posse, como bem estabelece o Código Civil em seu artigo 1.210 §1º, *in verbis*:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado

§ 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indisponível à manutenção ou restituição da posse. (BRASIL, 2014)

Sendo importante destacar que os inimputáveis (ébrios habituais, doentes mentais, menores de 18 anos) podem sofrer reação do agredido amparado pelo instituto da legítima defesa, pois, o Código Penal, em seu artigo 23 não faz distinção se o agente agressor é imputável penalmente ou não. Nucci (2012) ratifica esclarecendo que, o inimputável, embora não tenha consciência da ilicitude de seus atos, pode praticar agressões injustas, que é elemento suficiente para caracterizar a excludente.

#### **2.4.2 Atualidade ou Iminência**

Agressão atual é aquela que esta acontecendo; iminência é aquela que mesmo não estando ocorrendo irá acontecer quase que imediatamente. Vale ressaltar que a reação deve ser imediata à agressão, pois a demora no revide desqualifica a excludente de ilicitude legítima defesa, caracterizando vingança de forma premeditada que por sua vez é vedada pelo ordenamento jurídico, e passível de sanções penais, porém, Capez (2011) esclarece que, no crime permanente, a defesa é possível a qualquer momento, uma vez que a conduta se protraí no tempo, renovando-se a todo instante a sua atualidade.

#### **2.4.3 Meios Necessários**

Os meios necessários são aqueles utilizados de forma proporcional e suficientes para cessar a agressão e se possível escolhendo o meio menos gravoso para cessar a agressão sofrida. Ao analisar situações hipotéticas ou até mesmo em

casos concretos não é fácil para o agredido, que totalmente envolvido em uma situação de medo, pânico ou outro sentimento siga corretamente todos os parâmetros de proporcionalidade, até mesmo porque a legítima defesa é uma reação natural, é um instinto, e por isso a exigência de proporcionalidade é incompatível com o instituto, porém é viável que se exija certo limite para a adequação da devida excludente, lembrando que o direito à legítima defesa não é absoluto. Vale informar que a portaria interministerial 4.266 de 2010, que traça diretrizes sobre o uso da força, estabelece de forma clara em seu tópico 3 que:

Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave. (BRASIL, 2010)

Capez (2011) complementa afirmando que os meios necessários são os menos lesivos colocados à disposição do agente no momento em que sofre a agressão. O autor utiliza o seguinte exemplo: Se o sujeito tem um pedaço de pau a seu alcance e com ele pode tranquilamente conter a agressão, o emprego de arma de fogo revela-se desnecessário. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que o modo de repelir a agressão, também, pode influir decisivamente na caracterização do elemento em exame. Assim, o emprego de arma de fogo, não para matar, mas para ferir ou amedrontar, pode ser considerado meio menos lesivo e, portanto necessário. Porém, é importante lembrar que a legítima defesa é uma reação natural, rápida, e em regra não há tempo para agir de forma milimetricamente proporcional, agora, o que se deve evitar é uma total desproporcionalidade.

Todavia, se um indivíduo em posse de um objeto perfuro cortante tenta ferir um policial, ou tomar a arma do mesmo, este tem que se defender usando os meios que estão ao seu alcance o que normalmente é uma arma de fogo.

Ainda com relação aos meios necessário, é certo que no Estado do Ceará, possui uma unidade de elite pertencente à Polícia Militar, denominada de Batalhão de Polícia de Choque, que é composta de policiais especializados em armamentos menos letais, que tem como lema "atire e deixe viver", referindo-se ao uso de munições de impacto controlado, que em regra só causam escoriações leves. Dentre o armamento menos letal utilizado pelo batalhão de choque existe a taser, arma essa, que quando acionada lança dardos contra o acusado emitindo uma descarga elétrica por cerca de 5 segundos, tempo que os policiais realizam o

resgate do refém, se houver, e a imobilização do acusado. Esse armamento é de grande importância nas operações policiais, pois em grande parte das ocorrências são preservadas as vidas da vítima e do acusado.

#### **2.4.4 Moderação**

A Moderação perdura enquanto durar a agressão, ou seja, cessada a agressão, deve cessar a reação, porém se o agente continua reagindo mesmo depois de cessada a agressão tem-se o excesso da legítima defesa, respondendo de forma dolosa ou culposamente.

Deve-se, no entanto, estar atenta para o requisito da moderação, pois não pode invocar legítima defesa aquele que mata ou agride fisicamente quem apenas lhe provocou com palavras, como bem ensina Capez (2011, p.310).

Quando se fala em proporcionalidade não quer dizer que exista uma norma exata para uma reação, mas tem que existir um mínimo lógico relativamente equivalente à agressão sofrida, pois não é passivo de justificação, por exemplo; uma equipe de policiais patrulhando e de repente são surpreendidos com vários arremessos de ovos em suas direções e a reação se dar com uso de armas de fogo, claro que a reação não deve ser com ovos, mas sim com uso de armas menos letais. Na atual realidade dos nossos agentes de segurança pública a situação é um tanto complexa, haja vista a grande maioria das viaturas não serem equipadas com armamento menos letal e muitos policiais não serem habilitados para o manuseio com certos tipos de armas.

## **2.5 ELEMENTO SUBJETIVO**

Vale salientar a existência do elemento subjetivo na legítima defesa, ou seja, o sujeito ativo tem que saber que está agindo em legítima defesa, o agente tem que saber que está agindo de acordo com o que o direito estabelece. Lembrando um exemplo hipotético citado pelo professor Alexandre Salim<sup>1</sup> em uma aula de vídeo, que narra a história de um matador de aluguel, que se depara com uma vítima em

---

<sup>1</sup> Alexandre Salim: Membro do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Em uma palestra gravada em vídeo nos estúdios do Atualidades de Direito em 21/11/2012

um milharal exposto somente da cintura pra cima e efetua um disparo que ocasiona a morte da vítima, mas sem saber que a vítima estava prestes a executar uma pessoa que estava deitada no chão, estando fora do alcance visual do matador de aluguel, ou seja, sem saber o atirador salvou uma vida, porém a doutrina majoritária entende que não houve legítima defesa, pois não existe o requisito subjetivo. Carlos (2013, p. 276) reforça o entendimento do requisito subjetivo afirmando que, o agente deve ter conhecimento de que se encontra atuando sob o manto da excludente. Veja o que diz Capez (2011, p. 311) em seus ensinamentos:

Mesmo que haja agressão injusta, atual ou iminente, a legítima defesa estará completamente descartada se o agente desconhecia essa situação. Se, na sua mente, ele queria cometer um crime e não se defender, ainda que, por coincidência, o seu ataque acaba sendo uma defesa, o fato será ilícito.

Portanto, restou nítido que a legítima defesa não é composta apenas dos requisitos objetivos, pois, tem que existir no agente, de forma espontânea, a consciência, o conhecimento que está atuando na proteção de um direito seu ou de outrem, configurando assim, o requisito subjetivo.

### 3 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR A LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

#### 3.1 MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

Inicialmente, é importante analisar de forma sistemática a atuação da polícia no que diz respeito aos aspectos constitucionais, ou seja, a própria norma constitucional vigente no país, onde se encontram os pilares que norteiam a preservação da ordem pública em todos os seus aspectos. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 144 que:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos: I - Polícia Federal; II - Polícia Rodoviária Federal; III - Polícia Ferroviária Federal; IV - Polícias Civis; V - Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. (BRASIL, 1988)

Lembrando que as polícias federais e civis, tidas como polícias judiciárias, têm como principais funções a apuração de infrações penais, seja de cunho federal ou estadual respectivamente. A Polícia Rodoviária Federal destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, e por fim, as polícias militares que são as polícias ostensivas e preventivas, no qual cabe a preservação da ordem pública como um todo. Rosa (2013, p. 44) é bem categórico em seu artigo quando estabelece que:

Se os militares, assim como os civis, também são cidadãos da República Federativa do Brasil, premissa do Estado Democrático de Direito, não existem motivos para se exigir desses funcionários do Estado um tratamento diverso daquele que é assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país em termos de direitos e garantias fundamentais.

O texto do citado artigo reforça a igualdade constitucional que tem que prevalecer entre todos, tanto em direitos como em obrigações, e o policial, não pode ficar excluído desses preceitos, porém, é viável sim, que exija-se mais do profissional de segurança pública, haja vista sua missão árdua perante a sociedade, sendo correto que e necessário normas que regulem a conduta do profissional.

No que diz respeito à legislação estadual, a polícia militar do estado do Ceará é regida pelo código disciplinar (Lei 13.407 / 2003), pelo estatuto dos militares

estaduais (Lei 13.729 / 2006), e pela lei de organização básica da polícia militar nº 15.217 de 2012.

Todas essas normas visam moldar a conduta do policial militar, tanto no aspecto ético-moral como legal, estabelecendo os tipos de transgressões, sanções e atribuições dos subordinados, buscando-se sempre um comportamento legalista, direcionado tanto para o público interno como para o público em geral.

### 3.2 O PODER DE POLÍCIA

Ao falar em poder de polícia, vem logo em mente ações ligadas ao Direito Administrativo tais como; Fiscalização de trânsito, regularização de funcionamento em estabelecimentos comerciais, vigilância sanitária visando à higiene e saúde pública, economia popular dentre outras. O termo "poder de polícia" é muito amplo e engloba muitas atribuições de administração pública, primordialmente no que diz respeito ao caráter repressivo e ostensivo, e a polícia não poderia ficar de fora, pois tem a nobre função de manter a ordem e a tranquilidade pública.

Veja algumas atividades da polícia que se enquadra como poder de polícia: Realização de abordagens a indivíduos suspeitos, captura de criminosos e furtivos, segurança em estabelecimentos prisionais, combate a crimes ambientais, repressão ao tráfico de drogas, fiscalização nas rodovias estaduais dentre muitas outras atribuições. Tudo isso é poder de polícia realizado pela polícia, mas vale salientar que seu conceito positivado, não se encontra no Código Penal nem mesmo no Código de Processo Penal, mas o conceito de poder de polícia encontra-se positivado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, quando assim o estabelece:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Veja mais uma vez que o direito coletivo sobrepõe o direito individual, reafirmando que o poder de polícia é uma prerrogativa legal conferida ao Poder Público para, mediante limitações à liberdade, garantir a paz social, como bem

dispõe Acquaviva (2005, p.636). De acordo com Hungria (apud GUERREIRO, 1997, p. 32):

Existe uma teoria denominada de teoria da delegação do poder de polícia, segundo esta, a legítima defesa nada mais é do que o poder de polícia que o agredido recebe do estado em virtude da necessidade nos casos em que não pode protegê-lo com a devida eficácia.

O poder de polícia é um instrumento de atribuição da administração pública para conter os abusos cometidos pelo indivíduo que se revela contrário, nocivo e prejudicial ao bem estar social. Porém, é importante esclarecer que pode ocorrer o abuso de poder por parte do agente público. Messa (2014, p. 20) estabelece que o abuso do poder ocorra quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições.

### 3.3 USO DA FORÇA

Na atuação policial nem todas as ocorrências são resolvidas de forma pacífica, em algumas situações faz-se necessário o uso progressivo da força, ou seja, usando dos meios existentes de acordo com a resistência do acusado. O Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 284 que: "Não será permitido o emprego de força, salvo o indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso" (BRASIL, 1941). Devendo o uso e arma de fogo ser em último caso, ou seja, o momento de puxar o gatilho de uma arma, seja letal ou menos letal, não é momento fácil, pois o disparo efetuado pelo policial tem que ser um disparo de responsabilidade, tendo em vista muitas vezes a ocorrência acontecer em local movimentado e com muitos inocentes, enquanto que o criminoso não tem essa preocupação, devido a isso, é preferível deixar o criminoso fugir ao invés de haver um tiroteio possibilitando a perda de vidas inocentes.

Mas, o que venha a ser o uso progressivo da força? Consiste na seleção adequada de opções de força pelo policial ou qualquer outro agente de segurança, em resposta ao nível de reação do indivíduo suspeito ou infrator da lei, perante uma ordem legal. Não é incomum o policial se deparar com resistência, ou até mesmo uma agressão violenta, quando no cumprimento de mandado de prisão ou em uma abordagem rotineira. A lei 15.217 de 2012, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Ceará estabelece logo em seu artigo 1º que o uso moderado e

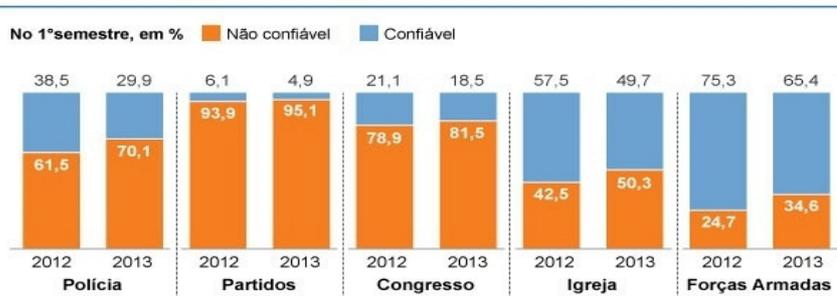
proporcional da força é um princípio basilar deste dispositivo, bem como o emprego de técnicas proporcionais e adequadas de controle de distúrbios civis.

A Polícia, ao atuar de forma ostensiva ou preventiva, dentro do estrito cumprimento do dever legal, visa reduzir, ou estabilizar as taxas criminais bem como assegurar uma paz social e estimular o cumprimento da lei, porém, muitas vezes se faz necessário uma intervenção rígida e com os meios disponíveis para cessar uma ameaça seja ao patrimônio (público ou privado), seja a pessoas, e por conta dessa atuação pode ocasionar a suspensão ou rompimento de um direito fundamental do agressor, seja ele a liberdade ou até mesmo a vida.

As consequências oriundas da atuação policial influenciam no comportamento do público a que ela se destina, infelizmente a polícia nunca irá agradar a todos, basta verificar qualquer pesquisa no seguimento que logo se observa que a instituição polícia é uma das menos admirada. Quando em um determinado momento alguém é preso, seja em flagrante delito ou por mandado de prisão, por mais que seja um criminoso perigoso, alguns membros de sua família passarão a repudiar a atuação policial, mesmo sabendo que foi uma atuação legítima. Uma pesquisa realizada pela folha de São Paulo em 11/09/2013 aponta a profissão de policial como sendo a quinta profissão de pior atividade no Brasil, bem como uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas no início de 2014 constatou que apenas 30% da população confiam na polícia, veja o gráfico a seguir:

## Confiança na Polícia Brasileira

Índice tem se aproximado da confiança em partidos políticos



Fonte: Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJ Brasil) – FGV-SP

(FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2014)

Não é de se estranhar, que haja pouca confiança na polícia, infelizmente são muitos os escândalos envolvendo a instituição, só no Ceará, que possui um efetivo de mais de 15.000 policiais militares seria humanamente impossível que

todos, sem exceção, não cometessem nenhum desvio de conduta, até porque, a própria atividade exige que constantemente sejam rompidos direitos fundamentais em prol de outros direitos de maior relevância e que conseqüentemente acarreta um descontentamento por parte daqueles que tiveram seus "direitos" rompidos.

Existe um projeto de lei de numero 4471/12 de autoria dos Senhores deputados federais: Paulo Teixeira - PT/SP, Fábio Trad - PMDB/MS, Delegado Protógenes - PC do B/SP e outros. O referido projeto de lei visa alterar os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-lei nº 3.689 de 1941 - Código de Processo Penal. O projeto em epígrafe tem como principal objetivo endurecer ainda mais as investigações e punições aos agentes de segurança pública que cometerem excessos no emprego da força, no cumprimento de ordem judicial e na captura em flagrante, ou seja, é como se a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, as leis extravagantes e os próprios estatutos (polícia militar e polícia civil) não tratassem desses dispositivos, bem como a própria fiscalização da Controladoria dos órgãos de segurança pública.

Veja o que estabelece o artigo 292 §1º do referido projeto:

Se do emprego da força resultou ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante. (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2012)

Percebe-se claramente que o projeto de lei em questão é totalmente parcial e visa limitar mais ainda a atuação policial frente aos que tem condutas contrárias a lei. Imaginem só, um policial na tentativa de conter um criminoso perigoso e altamente agressivo, causa-lhes algumas escoriações e logo após a imobilização surge uma terceira pessoa e da voz de prisão ao policial que por sua vez é conduzido à presença da autoridade policial, é lavrado o auto de prisão em flagrante delito com fulcro no artigo 292 §1º da referida lei. Diante de tal dispositivo é certo que, caso esse projeto ganhe força na visão dos nossos legisladores chegando a ser promulgada tal lei, será por vez o declínio da sociedade rumo ao cáus, pois não haverá policiais que queiram por em risco sua liberdade e seus empregos diante de leis que vedam por completo a atuação policial.

É lógico e justo que todo órgão público tem que ter suas atividades fiscalizadas, pois devem prestar contas com a sociedade, e a polícia não esta isenta,

devendo a mesma ser fiscalizada pelos órgãos controladores. De forma categórica, Silva (2014, p.51) esclarece que: "Se todos os órgãos públicos devem prestar contas à sociedade, a polícia, que exerce o monopólio do uso legítimo da força conferido ao Estado, precisa, também, submeter-se a alguma forma de controle". Silva (2014) segue afirmando que:

Tanto o controle interno, exercido pelos corregedores, quanto o controle social externo, exercido pela ouvidoria da polícia, não existem para retirar autoridade da polícia. Ao contrário, ambas as formas de controle existem para conferir eficiência, legitimidade, transparência e autoridade ao trabalho dos bons policiais.

### 3.4 OMISSÃO DOS AGENTES POLICIAIS

Quando se fala em omissão dos agentes policiais logo vem em mente o termo prevaricação, esclarece Acquaviva (2005, p.661) que, prevaricação é um crime contra a administração pública consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Tal dispositivo também se encontra positivado no Código Penal Brasileiro em seu artigo 319 que diz: "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". Ainda no que diz respeito à prevaricação, Bitencourt (2013, p. 133) estabelece que:

O bem jurídico protegido é a probidade de função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Prevaricação é a infidelidade ao dever de ofício e à função exercida; é o descumprimento das obrigações que lhe são inerentes, movido o agente por interesses ou sentimentos próprios.

Tal conduta acarreta uma pena de Detenção de três meses a um ano, e multa. Ou seja, se um policial deixar de realizar algo que deve ser realizado de acordo com a lei e aos princípios da administração pública para satisfazer um interesse pessoal, esse comportamento é entendido juridicamente como dolo, ressaltando que não é admitida a modalidade culposa.

Os atos de omissão praticados pelos agentes policiais podem corresponder à caracterização de atos ilícitos, especialmente quando era imperativo o dever de agir. Exemplificando a omissão das forças policiais, quando obrigado a

intervir para garantir segurança, deixa de agir, tornando-se mero espectador de atos praticados por uma multidão enfurecida. Carlos (2013, p. 281) enaltece que, a realização de prisão em flagrante (art. 302 do CPP) configura, para os agentes policiais um dever legalmente imposto, cujo descumprimento pode ensejar sua responsabilização penal.

De acordo com o que já foi dito anteriormente, só se caracteriza a prevaricação se estiver presente na ação delituosa, o interesse ou sentimento pessoal, ressaltando que não é somente o ato de deixar de fazer algo, mas também a execução desvirtuosa, tendenciosa visando interesse pessoal. Veja o que diz a jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA, PRATICOU VÁRIOS ATOS DE OFÍCIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, PARA SATISFAZER SENTIMENTO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE EXPLICITAÇÃO DO INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O paciente foi denunciado pela prática do delito de prevaricação, porque, entre março de 2008 e maio de 2011, na condição de delegado de polícia, cometeu diversos atos de ofício em desacordo com a legislação processual penal. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 38471/SP. Relator - Min. Laurita Vaz. T5 - Quinta Turma. Julgado em: 08/05/2014). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014)

Nos delitos omissivos, encontra-se presente o dever de agir, seja geral (omissivo próprio), seja especial (omissivo impróprio), como bem esclarece Prado (2008). Mesmo diante de situações complexas, não pode o policial furtar-se do dever de agir, principalmente quando bens jurídicos tutelados pelo Estado estão na iminência de serem afetados. Porém, é importante lembrar que o policial também é ser humano e que dependendo da situação a ser enfrentada, se a ocorrência é de extremo risco a própria vida, o mesmo pode optar em resguardar seu bem mais precioso. Inclusive, o texto do artigo 135 do Código Penal expõe de forma categórica, que, só se caracteriza omissão quando possível fazê-lo sem risco pessoal.

A Polícia militar tem como uma das principais funções, a manutenção da ordem pública, diante disso, não é uma tarefa fácil, em muitas situações o policial tem que intervir em movimentos sociais, populares, tais como: greves, protestos, reivindicações, manifestações, reintegração de posse, dentre outros. Lembrando, que o policial também tem opinião formada, é consciente de muitos problemas

sociais, até porque também é vítima de uma má gestão governamental quando é o caso, o policial também tem suas próprias ideologias, mas é regido por um sistema que tem como basilares a hierarquia e a disciplina como expõe a Constituição Federal em seu artigo 42. Também estabelece de forma categórica a lei 13.729 de 2006 em seu artigo 29, ou seja, é seguidor de ordens, desde que legais, muitas vezes não justas, mas legais. O não cumprimento de uma ordem superior acarreta uma punição disciplinar podendo ocasionar até mesmo uma expulsão, veja o que dispõe o artigo 29 parágrafo 4º da lei 13.729:

A disciplina e a rigorosa observância e o acatamento integral à leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam a corporação militar estadual e coordena seu funcionamento regular e harmônico traduzindo-se pelo perfeito cumprimento de dever por parte de todos, com correto cumprimento pelos subordinados, das ordens emanadas dos superiores. (grifo nosso). (CEARÁ, 2006)

E finalmente, o artigo 13 §2º, alínea a do Código Penal brasileiro estabelece que: "A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância." Carlos (2013, p.221) refere-se a dispositivo como sendo ao agente garantidor por dever legal, ou seja: policiais, bombeiros, médicos, pais em relação aos filhos, dentre outros, enquadram-se na presente hipótese. Um exemplo citado por Carlos (2013) trata de uma dupla de policiais, que, tendo concreta possibilidade de agir, dolosamente nada fazem para impedir o estupro de alguém. Neste caso hipotético a dupla policial incorre no crime previsto no artigo 213 do Código Penal. Percebe-se que, é possível imputar o resultado ao agente garantidor por dever legal, ocasionado pela omissão dolosa, sendo assim, restou, mais uma vez de forma clara, que os agentes de segurança pública não podem eximir-se do dever funcional, todavia, o próprio texto do artigo citado é nítido quando diz: A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia, veja que o verbo poder estar inserido, o que implica em afirmar que para se caracterizar a omissão além do dever de agir deveria também existir meios para a atuação sem por em risco eminente sua própria vida ou de terceiros.

Portanto, é nítido que há muitos órgãos que fiscalizam, denunciam e punem uma conduta errônea da polícia, principalmente no que diz respeito ao uso desproporcional da força. A OAB, o Ministério Público e a Controladoria são

exemplos desses órgãos, porém, ratifica-se que, é de extrema importância que essas respeitáveis instituições atuem sempre com imparcialidade, visando uma justa aplicação da lei, sem qualquer induzimento da mídia ou clamor social.

## 4 LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL

### 4.1 ATUAÇÃO POLICIAL

O Policial de depara diuturnamente com muitas ocorrências de muitos níveis diferentes de complexidade, que vão desde uma simples abordagem a um indivíduo suspeito, até um confronto com assaltantes fortemente armados, e em cada ocorrência requer um comportamento distinto por parte do agente, por exemplo: Em uma abordagem rotineira, logicamente tem que ser realizada de forma técnica e com segurança para si e para os populares, mas geralmente não ocorre em situação de tensão, pois em regra busca-se uma averiguação dos dados do suspeito bem como apurar se existe algum mandado de prisão contra o mesmo, e para se chegar a essa informação é necessário os corretos dados do abordado, lembrando que o texto constitucional estabelece que ninguém é obrigado a fornecer provas contra se mesmo, em contra partida, a Lei de contravenções penais (Decreto-lei nº 3688 de 1941) reza em seu artigo 68 que, é contravenção penal o fato de recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente, solicitada ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência.

A ocorrência policial, também pode chegar a grandes proporções, como foi dito anteriormente, fazendo-se necessário a progressão da força até alcançar o máximo permitido que é o uso de armas de fogo de grosso calibre para cessar a agressão, que em regra ocorre direcionada a organizações criminosas ou grupos armados já em curso de suas execuções de práticas delituosas. Nesse momento, o policial é tomado por uma grande carga de adrenalina, explosão de sentimentos, mistura de emoção, ódio e medo, medo de morrer, medo de deixar a família desamparada, medo de matar um inocente, medo de após matar o criminoso que tentou contra sua vida e de seus colegas ainda assim ser julgado e condenado, enfim, a tarefa não é fácil, porém é uma missão de extrema importância para que haja ao menos um mínimo de sensação de segurança na sociedade. Contudo, sempre levando em consideração o princípio da segurança jurídica, pois ao policial também é assegurado tal dispositivo, sendo vital evidenciar que tal princípio não é um simples fato, mas sim um valor, postulado basilar da ordem jurídica, referido diretamente à pessoa humana, (PRADO, p. 189).

O policial militar, em regra, é o primeiro a chegar no local do crime após a consumação ou na ocorrência em andamento, e por muitas vezes tem que fazer o papel de conciliador, assistente social e psicólogo, pois muitas ocorrências acontecem em lugares onde o Estado é quase totalmente ausente, ou seja, falta de saneamento básico, educação, saúde, habitação, enfim, o policial no cotidiano tem que suprir todas essas carências e ainda ser policial e fazer cumprir a lei de forma imparcial. Não são todos os policiais que tem estrutura emocional para enfrentarem diariamente esses problemas, a cada dia que passa cresce o numero de policiais afastados para tratamento de saúde, e um dos principais problemas é psicológico ocasionado pelo alto grau de estresse.

Por mais que haja um preparo técnico-psíquico não é fácil se deparar rotineiramente com a escória da sociedade, miséria, suicídios, homicídios dos mais variados tipos, e todos esses elementos influenciam de forma negativa que geram estresse e, por conseguinte, levam esses profissionais a se comportarem de forma irracional no decorrer das crises e das situações caóticas, como bem esclarece Paulino e Laurinho (2014, p. 60). Dentro desse cenário cada vez mais caótico estão os profissionais que lidam diretamente com o problema e que por vezes, por conta da importância e repercussão do fenômeno violência, são esquecidos no tocante a saúde ocupacional. Veja a seguir dados divulgados pela associação de praças da polícia militar e corpo de bombeiros do Ceará, (ASPRAMECE) referente aos anos de 2013 e 2014.

Somente em 2013, foram homologados 1.529 licenças pra tratamento de problemas psiquiátricos. De Janeiro a Março de 2014 foram homologados 661 afastamentos de policiais para tratamento de saúde, também por problemas psiquiátricos. São números muito elevados, e esses dados mostrados são preocupantes, principalmente por saber que se tratam de pessoas que tem o dever legal de proteger a sociedade.

#### 4.2 DISTINÇÃO ENTRE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E LEGÍTIMA DEFESA

O Estrito cumprimento do dever legal também é uma excludente de ilicitude, prevista no artigo 23 do Código Penal e logicamente se distingue das demais excludente, porém, por vezes é feito algumas confusões no tocante a real

aplicação. Capez (2011, p.315) estabelece que, o estrito cumprimento do dever legal se dá quando na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei. Exemplo: O policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em cumprimento de ordem judicial esta agindo no estrito cumprimento do dever legal, porém, se esse mesmo fugitivo resolve atacar o policial e o mesmo reage à agressão injusta e iminente estará agindo sob o manto da legítima defesa.

É comum surgirem dúvidas no tocante a atuação policial, quando diz respeito à legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, até porque, as duas excludentes, em grande parte da atuação são realizadas quase que simultaneamente, pois o policial, inicialmente exerce o estrito cumprimento do dever legal quando realiza abordagens, perseguições, capturas e prisões, e essas ações podem evoluir para uma legítima defesa, basta que o acusado da prática delituosa venha a tentar contra a integridade física do policial. A jurisprudência também é pacífica nesse entendimento, veja o seguinte acórdão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR HOMICÍDIO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL RECONHECIDAS PELO JUIZ SUSCITANTE E SUSCITADO. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO A PRISÃO, APÓS PRATICAR UM ROUBO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA.

1. Não se vislumbra indícios mínimos de dolo homicida na conduta praticada. Tanto é assim, que os juízos suscitante e suscitado decidiram pelo arquivamento do inquérito policial, ao reconhecer que os policiais militares agiram resguardados pelos excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. (AgRg no cc 133875/SP. nº 2014/0115118-1. Terceira Seção. Rel. Ministra Laurita Vaz. Ac. Em 13/08/2014). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014)

Portanto, o agente de segurança pública que reage à agressão injusta atual ou iminente atua em legítima defesa e não em estrito cumprimento do dever legal, pois ninguém tem o dever legal de matar seu semelhante, salvo em caso de guerra declarada nos termos do artigo 84, inciso XIX da Constituição Federal de 1988.

Salientando que tanto na legítima defesa como no estrito cumprimento do dever legal, o agente estar amparado pela exclusão de ilicitude, não sendo permitido o andamento da ação penal, possibilitando assim a rejeição da denúncia ou queixa, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, porém, como bem estabelece Capez (2011, p. 297) “Essa hipótese, somente ocorrerá se a existência

da causa justificadora for inquestionável, ou seja, estiver cabalmente demonstrado, haja vista o princípio *in dubio pro societate*.” Porém é de vital importância uma interpretação lógica visando descobrir a finalidade com a qual a lei foi criada.

#### 4.3 LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIROS

Por mais empenho que exista, o poder público, através de seus agentes, não conseguem evitar por completo a prática de crimes, motivo esse que assegura aos cidadãos a possibilidade de, em algumas situações estabelecidas em lei, atuar em sua própria defesa, e um dos principais instrumentos legais para a defesa do cidadão é a legítima defesa, que leva o agredido a repelir a agressão a um bem jurídico, seja próprio ou de terceiro. De acordo com Carlos (apud PRADO 2003, p.65).

A função primordial do direito penal é proteger bens jurídicos considerados penalmente relevantes, ou seja, valores essenciais para o indivíduo particularmente considerado e para a própria vida comunitária. Trata-se da tarefa imediata do direito penal.

Existe uma teoria denominada de teoria do duplo efeito, essa tese da filosofia moral é atribuída a São Tomás de Aquino, que em síntese, sustenta a existência de situações em que é justificado produzir uma consequência ruim em virtude a uma ação não intencionalmente desejada, um exemplo da teoria em epígrafe seria matar alguém por legítima defesa, sendo natural e moralmente lícito na visão de São Tomás. Lembrando que a legítima defesa somente pode ser utilizada de acordo com requisitos positivados pela lei penal. Nucci (2012, p. 173) denomina de particularidade da legítima defesa o fato de um indivíduo ou um grupo de pessoas sofrerem de forma atual ou iminente agressão injusta por parte de uma multidão ou de uma turba, que por sua vez o autor conceitua de legítima defesa contra multidão.

De acordo com a maioria da doutrina, todo bem jurídico pode ser legitimamente defendido, desde que, os meios sejam usados de forma moderada. Na legítima defesa permite-se que direitos de terceiros sejam defendidos até porque, como bem esclarece Prado (2012, p. 168), o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal reside na proteção

de bens jurídicos, essenciais ao indivíduo e à comunidade. Pelo agente, o que se enquadra perfeitamente na atuação policial, tendo em vista a missão principal que é a proteção de bem jurídico próprio ou de terceiros. Mirabete (2011, p. 170) complementa ao ensinar que:

A legítima defesa de terceiros inclui a dos bens particulares e também o interesse da coletividade, bem como do próprio Estado, preservando-se sua integridade, a administração da justiça, o prestígio dos seus funcionários etc.

Um fato curioso, é que a legítima defesa também encontra-se normatizada no Código Civil de 2002, em seu artigo 188, inciso I, estabelecendo o seguinte: "Não constituem atos ilícitos, os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". (BRASIL, 2002)

No tocante a Legítima Defesa de terceiros, Carlos e Friede (2013) esclarece que, quando o agente defende direito alheio, no caso tratando-se de bem jurídico disponível, não é possível agir contra a vontade expressa do titular, ou seja, se X proprietário de um valioso veículo pede que Y o destrua, tratando-se de bem jurídico disponível (patrimônio) e tendo em vista a autorização dada por X, Z não poderá agir em legítima defesa do patrimônio de terceiro. Porém, tratando-se de bem jurídico indisponível, cabe legítima defesa de terceiros, ainda que contra a vontade do respectivo titular. Tendo como exemplo: X pede que Y ampute seu braço, como se trata de bem jurídico indisponível (integridade física) Z pode agir em defesa de X, mesmo contra a sua vontade.

Tem-se entendido que o instituto da legítima defesa tem aplicação na proteção de qualquer bem juridicamente tutelado pela lei. Assim, pode-se, tranquilamente, desde que presentes seus requisitos, alegar a legítima defesa no amparo daquelas condutas que defendam seus bens, materiais ou não. (GRECO, 2010, p. 326).

Ratificando o disposto estabelecido por Greco, a legítima defesa também pode ser utilizada na proteção de bens patrimoniais, desde que preenchidos os requisitos elencados em lei. Porém, Nucci (2012) segue ilustrando que, não tem cabimento eliminar a vida humana para salvar de agressão o patrimônio. Há disparidade evidente entre os bens em conflito.

Na atuação policial, quando em abordagem, o agente deverá observar princípios legais para solidificar suas ações, proporcionando assim atingir os

objetivos desejados. Como bem afirma Fagundes (2012), o policial que age legalmente no exercício de suas funções e é injustamente agredido, deve repelir essa injusta agressão de forma a preservar a sua própria vida ou a de outrem. E segue concluindo que uma violência contra um policial é um atentado contra a própria sociedade.

Quando um policial reage a uma agressão e tem como consequência a morte do agressor, gera um descontentamento por parte de alguns órgãos ligados aos direitos humanos e esse descontentamento é comum existir, pois, subentende-se que houve falha da polícia, porém, é importante que se busque uma apuração dos fatos de forma imparcial e não de forma tendenciosa visando atingir o gestor A ou B e até mesmo mover a sociedade contra a instituição polícia. Capez (2011, p. 293) de forma sábia expõe que:

Quem, por exemplo, não sente um ar de reprovação ao saber que um conhecido cometeu um homicídio? A impressão que se tem é a de que algo muito pernicioso ao meio social foi realizado. Até que se tenha certeza de que a ação foi praticada em legítima defesa, estado de necessidade etc., fica-se com a firme convicção de que ocorreu algo contrário à ordem legal.

Restando claro que a atuação policial, preenchida todos os requisitos da legítima defesa é inquestionável a certeza da aplicação da absolvição, a luz do artigo 386, VI do Código de Processo Penal que assim dispõe:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva desde que reconheça: VI. Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20,21,22,23,26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal). (BRASIL, 1941)

Mirabete (2007, p. 822) ensina-nos que “não se permite a prisão preventiva se o juiz verificar das provas colhidas nos autos terem o agente praticado o crime em uma situação de excludente de ilicitude”.

Quem age movido pela legítima defesa não pode ser alvo de prisão preventiva. E por fim, a própria bíblia expõe de forma categórica que somente Deus tem autoridade sobre a vida, esse dispositivo é presente em vários trechos do livro sagrado, sendo inclusive um dos dez mandamentos que é "não matar" (êxodo 20, 13). Percebe-se, que, fazendo uso de uma interpretação, entende-se que, quando a bíblia fala em não matar, ela deixa claro que, busca-se a preservação da vida, portanto, quando se mata alguém em legítima defesa buscou-se nitidamente o

resguardo da própria vida ou de terceiros frente uma agressão injusta. O professor Aquino (2012) afirma que: "A igreja ensina que, não havendo outra saída, pode-se matar o agressor injusto para defender a própria vida e a de outras pessoas inocentes; especialmente isso é válido para os que trabalham nas diversas polícias".

#### 4.4 LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA

Capez (2011) conceitua legítima defesa putativa como sendo a errônea suposição da existência da legítima defesa por erro de tipo ou de proibição. Só existe na imaginação do agente, pois o fato é objetivamente ilícito.

Exemplificando de forma hipotética, em que uma patrulha policial ao passar em um local ermo, no qual é comum a prática rotineira de crimes, se depara com um indivíduo, já, ha muito conhecido da polícia pela prática de crimes de roubo e por sempre oferecer resistência nas abordagens policiais, quando iniciada a abordagem, o suspeito em um movimento brusco saca do bolso um celular, imediatamente é alvejado com um disparo de arma de fogo efetuado pelos policiais por pensarem que o suspeito sacara uma arma. Percebe-se claramente que essa situação hipotética caracteriza-se como um crime putativo por erro de tipo, pois em virtude uma falsa percepção da realidade, acreditou-se realizar uma conduta penalmente típica, lembrando que o agente que pratica tal conduta é isento de pena nos termos do artigo 20 §1º do Código Penal.

No ano de 2010, a polícia militar carioca, quando em confronto com traficantes na comunidade do morro do andaraí se depararam com um dos moradores na laje da sua casa empunhando uma furadeira, drasticamente, um policial do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), ao pensar tratar-se de um criminoso empunhando uma pistola efetuou um disparo que vitimou fatalmente o morador. O juiz Murilo André Kieling Cardoso Pereira, da 3ª vara criminal do Rio, absolveu sumariamente o policial militar a pedido do próprio Ministério Público estadual. Vale salientar que o policial encontra-se afastado desde então com problemas psicológicos.

Processualmente, não é fácil provar se a conduta do agente que sofreu a agressão foi praticada com ou sem dolo, ou se houve de fato o erro de tipo que caracterize a legítima defesa putativa, porém, existem muitos meios probatórios aceitos pelo ordenamento jurídico vigente, dentre eles, o princípio da verdade real

ou material, que Genofre (2013, p. 35) o conceitua ensinando que é o princípio que possibilita a livre análise das provas pelo juiz, limitada esta análise à obrigatoriedade da fundamentação. Este princípio impede, também, que o juiz possa julgar com o conhecimento extra-autos.

Ao falar em isenção de pena, não se pode deixar de esclarecer um aspecto importante, que trata de responsabilidade civil do Estado, pois, mesmo o policial agindo em legítima defesa putativa, o Erário pode ser responsabilizado civilmente, veja o seguinte entendimento jurisprudencial:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO PROVOCADOS POR POLICIAIS MILITARES. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA RECONHECIDA NA ESFERA PENAL. FALECIMENTO DA VÍTIMA. DANOS MORAIS SUPOSTOS PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS DANOS CIVIS.

1. Segundo a Orientação jurisprudencial do STJ, a Administração Pública pode ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos civis causados por uma ação de seus agentes, mesmo que consequentemente de causas de excludente de ilicitude penal.

2. Logo, apesar da não responsabilização penal dos agentes públicos envolvidos no evento danoso, deve-se concluir pela manutenção do acórdão origem, já que eventual causa de justificação (legítima defesa) reconhecida em âmbito penal não é capaz de excluir responsabilidade civil do Estado pelos danos provocados indevidamente a ora reconhecida. (REsp 1266517/PR. RECURSO ESPECIAL Nº 2011/0161696-8. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgado em: 04/12/2012). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2012)

O que se busca é o conhecimento mais próximo possível dos fatos ocorridos. Capez (2011, p. 157) ensina-nos que, o Estado, em primeiro lugar, estabelece qual a sua estratégia de política criminal, tendo em vista a defesa da sociedade, o desenvolvimento pacífico e harmônico dos cidadãos e a aplicação da justiça ao caso concreto.

#### 4.5 DO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Assim como o cidadão comum, o policial também responde judicialmente caso haja excesso na prática da excludente de ilicitude legítima defesa, a conduta em questão é tipificada no artigo 23, parágrafo único do Código Penal, prevendo que o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. Carlos (2013, p.283) esclarece que: "Dá-se o excesso doloso quando o

agente, deliberadamente, após ter agido licitamente, resolve extrapolar as balizas estabelecidas por uma causa excludente da ilicitude."

Percebe-se, que inicialmente, o agredido age licitamente, porém, em seguida, por erro, ou intencionalmente passa a atuar de forma ilícita. Carlos (2013, p. 283) estabelece que o excesso culposo ocorre quando o agente, diante das circunstâncias, imaginando ainda esta sendo agredido continua na ação de autodefesa. É claro e notório que, quem age em legítima defesa não é responsável penalmente pelo ato praticado, porém, é preciso provar que a reação foi necessária e proporcional à agressão.

Recentemente, o Brasil foi palco de muitas manifestações, e muitas delas acabaram em confronto com a polícia, tendo em vista o apedrejamento de instituições financeiras, lojas, comércios, agressões feitas a policiais com o uso de coquetéis molotovis, pedras, rojões que acarretou um grande número de policiais feridos, e em muitas situações se fez necessário uma intervenção menos letal, tendo como objetivo a proteção do patrimônio público e/ou privado, bem como a proteção da própria vida e/ou de terceiros, porém, houve muitas críticas no tocante a atuação dos órgãos de segurança pública principalmente a polícia militar, mas, restou claro em algumas imagens veiculadas que a polícia, em muitas situações agiu em legítima defesa, e em outras ações, inegavelmente ocorreu o excesso. É importante ressaltar que, o excesso é caracterizado apenas quando o agente, mesmo já tendo feito cessar a agressão continua na reação, sem perceber ou até mesmo percebendo que não há mais ameaça ou agressão. O excesso é a intensificação desnecessária de uma ação inicialmente justificada, assim ensina-nos Capez (2011, p. 311).

É de grande importância a existência de provas no processo penal, pois, se um policial, ao reagir a uma agressão injusta praticada por um criminoso e não conseguir provas suficientes que agiu em legítima defesa, talvez torne-se prejudicial a sua absolvição, mesmo sendo certo que, cabe a quem acusa o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, porém, é viável a ampla defesa, que se concretiza com a junção de provas, para que não ocorra um erro judiciário. Com base nisso, ensina-nos D'urso (1999, p. 111) que, uma das maiores aspirações do homem é a justiça. Essa justiça, dos homens, é suscetível de falibilidade, porquanto sendo manifestação humana, contém a distância da perfeição, ensejando o erro.

Infelizmente, é tão comum a divulgação de críticas direcionadas à atuações policiais, principalmente no tocante ao excesso, que mesmo agindo amparado pela legítima defesa os policiais são vítimas de uma mídia muitas vezes irresponsável, que de forma prematura veicula os fatos erroneamente, influenciando negativamente a opinião pública através do sensacionalismo e criando uma sensação maior ainda de indignação com os órgãos de segurança pública. O professor Ibiapina (2005, p. 45), sabiamente afirma que:

Hoje, muitas informações veiculadas pela mídia dizem respeito às ocorrências policiais, notoriamente aquelas que causam explosão emocional e firmam a opinião pública sobre as vertentes da sociedade criminalizada. Já foi denominada de "imprensa marrom", sendo assim definida a parte da mídia, que se preocupa em veicular notícias chocantes, escândalos, etc., nessas matérias, não são raras, as apresentações de pessoas, seus nomes, imagens, vidas íntimas etc., daí repetidas vezes, se percebem vários aviltamentos aos direitos da personalidade.

Com isso, percebe-se o quanto é prejudicial às informações repassadas de forma errônea pelos meios de comunicação, pois, mesmo a polícia agindo sob o manto da exclusão de ilicitude corre o risco de sofrer sanções em virtude ao "clamor social" gerado por notícias tendenciosas que podem também influenciar em possíveis decisões de alguns magistrados.

## 5 CONCLUSÃO

Durante a trajetória deste trabalho, verificou-se que o instituto da Legítima Defesa é relativamente complexo, pois faz-se necessário a análise minuciosa de todos os requisitos elencados no artigo 25 do Código Penal, além do requisito subjetivo, aceito por uma parte da doutrina e recusado por outra parte. O trabalho em questão foi tratado principalmente da Legítima Defesa na atuação policial, haja vista ainda existir questionamentos errôneos que asseguravam que o policial, quando de serviço ao reagir a uma agressão injusta e iminente praticara o estrito cumprimento de um dever legal, quando na verdade ninguém tem o dever de matar nem de ferir, salvo na legítima defesa quando preenchido os requisitos e mesmo assim, não é um dever e sim um direito.

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece uma exceção que ocorre em caso de guerra declarada, encontrando previsão legal na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XLVII, alínea a c/c artigo 84, inciso XIX também da carta magna, tendo como exemplo, o crime de traição nos termos do artigo 355 do Código Penal Militar.

Ao longo do trabalho também foram expostos normas legais que regulam a atuação da polícia militar, referindo-se a igualdade constitucional, o poder de polícia em sua progressão, abordando o adequado uso da força, que sempre deve ocorrer de forma proporcional e necessária para cessar a agressão, bem como aspectos ligados ao cotidiano do policial e o estresse ocasionado pela carga de adrenalina enfrentada nas ocorrências.

E finalmente, foram destacadas as situações que asseguram a legítima defesa de terceiros bem como ao patrimônio, exemplos de casos hipotéticos de legítima defesa putativa e seu devido conceito, abordando também o excesso na excludente de licitude e esclarecendo que o agente em caso de excesso não responde por toda a ação e somente pelo limite ultrapassado, ressaltando que, em casos de legítima defesa putativa praticada por policiais ou agentes em geral, são isentos de sanções, porém, o Estado pode ser responsabilizado civilmente.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Rideel, 2005.

AQUINO, Felipe. A igreja Católica e a Legítima Defesa. **Canção Nova**, 20 nov. 2012. Disponível em: <<http://blog.cancaonova.com/felipeaquino/2012/11/20/e-legitimo-matar-alguem-em-legitima-defesa/>>. Acesso em: 25 out. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 2013.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 25 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 25 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 31 out. 1966. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 24 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial n. 4.226 de 31 de dezembro de 2010**. Estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Brasília, 31 dez. 2010.

BRAZ, Priscilla Lopes. **Excesso de Legítima Defesa**. Rio de Janeiro: Universidade Veiga de Almeida, 2010.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei n. 4.471 de 2012**. Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal. Brasília, 2012. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1085967.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Teoria Geral do Delito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2013.

CEARÁ (Estado). Lei n. 13.729 de 11 de janeiro de 2006. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, 28 abr. 2006.

CÓDIGO de Processo Penal: Código Penal e Legislação Complementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito Criminal na Atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

FAGUNDES, Yuri Hugo Neves. Tiro Policial e a Excludente de Ilícitude da Legítima Defesa. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 21 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37119>>. Acesso em: 22 out. 2014.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Índice de confiança da Justiça Brasileira. Relatório **ICJBrasil**, ano 5, jan./jun. 2014. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12024>>. Acesso em: 15 out. 2014.

GENOFRE, Fabiano. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERREIRO, Hermes Vilchez. **Do excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

IBIAPINA, Humberto. A mídia versus o Direito à imagem na investigação policial. **Revista Jurídica da Faculdade Integrada do Ceará**, Fortaleza, 2005.

JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MESSA, Ana Flávia; ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Polícia Federal: Delegado e Agente**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PAULINO, Fábio Rodrigues; LAURINHO, Lídia Andrade. **O adoecimento psicológico do Policial Militar**. Fortaleza: Faculdade Ratio, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação da Lei Federal n. 9.099/95e os seus reflexos no âmbito da Administração Pública Militar e os atos de promoção dos militares estaduais e federais. **Revista de Estudos & Informações**, Minas Gerais, n. 35, Dez. 2013. ISSN 1981-5425. Disponível em:<[http://www.tjm.mg.gov.br/images/stories/Revista/REI\\_35.pdf](http://www.tjm.mg.gov.br/images/stories/Revista/REI_35.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2014.

SILVA, Rodrigo Xavier da. Controle da ação policial. **Notícias do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 3 jun. 2014. Disponível em:<<http://www.tjm.mg.gov.br/noticias-do-tjmmg/4161-controle-da-acao-policial>>. Acesso em: 25 out. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 133875 SP 2014/0115118-1**. Brasília, 25 ago. 2014. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25251027/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-133875-sp-2014-0115118-1-stj>>. Acesso em: 25 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial n. 2011/0161696-8**. Brasília, 10 dez. 2012. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23027932/recurso-especial-resp-1266517-pr-2011-0161696-8-stj>>. Acesso em: 25 out. 2014.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 38471 SP 2013/0186322-6.**  
Brasília, 16 jul. 2014. Disponível  
em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25081696/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-38471-sp-2013-0186322-6-stj>>. Acesso em: 25 out. 2014.